**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7114 / 2015**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CRIA O REGULAMENTO DE SANÇÕES E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade instituir normas e regulamentar o sistema de fiscalização do transporte coletivo urbano de passageiros, definindo ações de controle e sanções.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, responsável pelo cumprimento dos dispositivos desta Lei, no âmbito do município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se:

I – transporte coletivo: serviço de transporte oferecido por empresa concessionária, de caráter público ou privado.

II – inspeção veicular: avaliação realizada em veículos terrestres com a finalidade de verificar suas condições de conservação, manutenção e outras.

III – controle eletrônico: mecanismo tecnológico que permite o acompanhamento, via GPS, da frota, bem como do cumprimento de horários de partidas e chegadas.

IV – replay, playback: mecanismo que permite o acompanhamento do trajeto e da velocidade com a qual o veículo foi conduzido durante o itinerário.

V – acessibilidade: possibilidade de acesso aos veículos para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outras.

VI – concessão: contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e empresa vencedora de processo licitatório para atuar no serviço de transporte coletivo municipal.  
  
 CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito autorizada a promover a inspeção veicular em toda a frota da empresa prestada do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Parágrafo único – A inspeção veicular deve seguir o mesmo procedimento aplicado nas vans escolares semestralmente, por meio de empresa cadastrada no INMETRO.

Art. 4º - Fica a empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano de passageiros obrigada a implantar sistema de controle eletrônico de velocidade, impedindo a aceleração do veículo acima de 60 km/h.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano de passageiros obrigada a implantar sistema de controle eletrônico de frota por meio de GPS, com backups contínuos e bancos de dados invioláveis e confiáveis.

§ 1º - Em caso de os veículos já possuírem o sistema de localização global, o mesmo deve ser avaliado, a fim de estar em consonância com as exigências da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 2º - O sistema de GPS a ser adotado nos veículos deve contemplar controle de velocidade e previsão de horários e itinerários, disponíveis para acesso pelos usuários.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MULTAS

Art. 6º - Para fins desta Lei considera-se:

I – sanções: pena ou punição aplicada em caso de descumprimento ou omissão jurídica;

II – multas: punição pecuniária imposta pelo poder público municipal à empresa concessionária que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito autorizada a aplicar multas e sanções nos casos de descumprimento dos dispositivos desta Lei.

1º - As sanções e multas de que trata o caput deste artigo serão regulamentadas por meio de portaria específica ou decreto.

§ 2º - Os valores resultantes das penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 8º - Estará sujeita à multa a empresa concessionária de transporte coletivo urbano de passageiros que descumprir qualquer dispositivo do contrato de concessão.

§ 1º - O não cumprimento dos horários dos trajetos previamente estabelecidos pela concessionária e comunicado à SMTT só exime a empresa do pagamento de multa quando houver defeito mecânico comprovado pela SMTT, nunca resultante de má conservação do veículo, ou de más condições da via pública comprovada através de laudo da SMTT, salvo casos fortuitos e de força maior.

§ 2º - Após advertência e sanções, a multa corresponderá o dobro do valor cobrado e assim sucessivamente, em progressão até 5 (cinco) vezes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 2015.

|  |
| --- |
| Maurício Tutty |
| VEREADOR |

Hélio Carlos

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

Diante da urgência em se discutir a mobilidade urbana, o projeto de lei tem por objetivo principal contribuir nesse cenário, criando um instrumento de fiscalização e estabelecendo práticas específicas para esse fim no transporte coletivo urbano de Pouso Alegre. Boa parte da população que utiliza o serviço da única empresa que detém a concessão para o serviço não está satisfeito com a qualidade do que é oferecido. Desse modo, intensificar a fiscalização pode contribuir diretamente na construção de uma relação mais harmoniosa entre a prestadora do serviço e o usuário.

A aplicação das multas e sanções a serem regulamentadas por meio de legislação específica tende a criar um novo cenário de atendimento por parte da empresa detentora da concessão de serviços.

Além disso, o sistema permanente de fiscalização pode ser o primeiro passo para que outras ações para o transporte coletivo venham a ser implantadas: como a ampliação da concessão do serviço para mais de uma empresa, melhorando a qualidade por meio da concorrência; a implantação de serviços complementares de transporte: como vans e peruas, por exemplo.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 2015.

|  |
| --- |
| Maurício Tutty |
| VEREADOR  Hélio Carlos  VEREADOR |